

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 429.476 — BA**

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravantes: Inês Dias Malheiros e outro

Agravada: Caixa Econômica Federal – CEF

Agravo regimental. Decisão singular que negou seguimento a recurso extraordinário ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Alegada oposição de embargos de declaratórios que teria suprido a ausência do requisito.

Os embargos de declaração apenas suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Neste sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Caso em que o agravante suscitou originariamente, nos embargos de declaração, a alegada ofensa ao texto constitucional.

Patente a falta de prequestionamento.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2005 — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

“Recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do dispositivo constitucional pertinente, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alegam os recorrentes que o não-acolhimento dos embargos declaratórios apresentados perante a Corte de origem configurou negativa de prestação jurisdicional. Nesse diapasão, aduzem que foram violados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da *Carta de Outubro*. Pleiteiam que seja declarada deserta a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, haja vista a inexistência de preparo. No ponto, requerem a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.984/2000. Finalmente, pugnam pela condenação da mencionada empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos ora recorrentes, o que não caracteriza cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional.

De mais a mais, as questões alusivas à Medida Provisória n. 1.984/2000 e à condenação ao pagamento de honorários advocatícios carecem do indispensável prequestionamento. É que, embora tenham sido suscitadas nos embargos de declaração, não foram aventadas nas contra-razões à apelação da CEF, de modo a provocar a necessária a manifestação do Tribunal *a quo* sobre referidas matérias. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem do voto condutor do RE 414.504-EDcl, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

‘(...) A questão referente à violação do dispositivo constitucional apontado no recurso extraordinário não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* (Súmula 282). Portanto, não se considera suprida a exigência do prequestionamento, quando a matéria constitucional não fora aventada no recurso cujo acórdão foi objeto do extraordinário (...)’

Assim, em frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

2. Pois bem, afirma a parte agravante que as Medidas Provisórias n. 2.164-41 e 2.180-35 foram aplicadas, pela primeira vez, pelo acórdão do Tribunal Re-

gional Federal da 1ª Região. Afirma mais: que a inconstitucionalidade deveria ter sido conhecida de ofício pela Corte de origem. Por essas razões, defende que era desnecessária a menção aos temas em sede de contra-razões à apelação. Nesse diapasão, sustenta que o requisito do prequestionamento foi satisfeito.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator): Tenho que o presente recurso não merece acolhida. Isso porque a Caixa Econômica Federal, em sede de apelação, sustentou a aplicação, ao caso dos autos, das Medidas Provisórias n. 2.164-41 e 2.180-35. Os ora agravantes, em suas contra-razões (fls. 111-116), nada alegaram no que diz respeito à incompatibilidade destes instrumentos normativos com a Carta de Outubro. Somente o fizeram nos embargos de declaração. Embargos que foram rejeitados pela Corte de origem, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.

7. Ora, nos termos da pacífica jurisprudência desta colenda Corte, os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada. Nesse sentido, entre outros, o AI 502.659-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

8. Patente, dessa forma, a falta de prequestionamento dos temas constitucionais veiculados no apelo extremo.

9. À derradeira, anoto que a jurisdição foi prestada de modo completo e fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses dos agravantes. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

RE 429.476-AgR/BA — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravantes: Inês Dias Malheiros e outro (Advogados: Beatriz Veríssimo de Sena e outro). Agravada: Caixa Econômica Federal – CEF (Advogados: Carlos Henrique B. Castello Chioffi e outro).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Mi-

nistro Cezar Peluso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

Brasília, 18 de outubro de 2005 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.